



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-14.2010.815.0281- Pilar

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Diego Alves Martins

Advogado :Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4007

Apelado :Município de Pilar

**Advogados :Felippe Sales Carneiro da Cunha - OAB/PB 16.681 e
Caio Graco Coutinho Sousa - OAB/PB 14.887**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. SENTENÇA. ANÁLISE DE APENAS ALGUNS DOS REQUERIMENTOS. APRECIÇÃO DE TODOS OS PLEITOS DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009)

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Cuida-se de Ação de Cobrança de Verbas Salariais, movida por **Diego Alves Martins** em face do **Município de Pilar**, requerendo o pagamento de: **Horas Extras**; Adicional Noturno e seus reflexos; férias acrescidas de um terço constitucional; **13º salários referentes a todo o período laborado**; saldo de salário dos meses de novembro e dezembro; e recolhimentos previdenciários e FGTS.

Após o regular trâmite processual, o Magistrado de primeira instância prolatou sentença, julgando parcialmente procedente a ação, analisando, tão somente, alguns dos pleitos acima em referência.

Inconformado, o promovente interpôs recurso apelatório, às fls.168/169.

Contrarrazões – fls.182/184.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso - fls.192/202

É o relatório.

DECIDO.

A demanda versa sobre a cobrança das verbas salariais especificadas.

No entanto, ao proferir o *decisum*, às fls. 160/165, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente em parte a ação **sem, contudo, versar sobre o pleito de Horas Extras e 13º salários.**

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na exordial. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida, verifica-se que o decreto sentencial não analisou a lide como um todo, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Assim sendo, nas condições como o decisório de primeiro grau se apresenta, impõe-se considerá-lo inválido, merecendo ser elaborado um novo, pelo juízo de base, desta feita, examinando, especificamente, todos os argumentos postos pelos litigantes.

Desse modo, reconheço, de ofício, a nulidade do decreto jurídico vergastado.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.” (Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO -PRELIMINAR - DECISÃO CITRA PETITA - ACOLHIMENTO - NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA - NULIDADE ABSOLUTA - PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão cifra petita, passível de anulação pelo Tribunal.” (TJPB. AC nº 032.2009.000.725-6/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 28/07/2009). Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.” (STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja

proferida.” (STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. **J. em 08/03/2007**). Grifei.

Com relação ao recurso, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “*a quo*” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **J. em 01/12/2009**). Grifei.

Desse modo, constata-se que o decisório de 1º grau violou o princípio da congruência (art. 128 do CPC), haja vista que não apreciou a lide em toda sua extensão.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO, de ofício**, a sentença, reconhecendo o julgamento *citra petita*, a fim de que o julgador singular profira outra no lugar, desta feita analisando todos os pleitos formulados na peça vestibular, restando prejudicado o apelo, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2018, segunda-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05